



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

## RESOLUÇÃO N. 47, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Dispõe sobre o procedimento de oitiva, perante autoridade judiciária, de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência a ser realizado pelo Serviço Especializado de Depoimento Especial (SEDE).*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais em que crianças são vítimas ou testemunhas, bem como de esclarecer questões de complexa apuração nos processos judiciais;

**CONSIDERANDO** que é necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor, mas também deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha de violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação nº. 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência nos processos judiciais, e a implantação de sistema de depoimento videogravado, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069. de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** o Decreto Presidencial n. 9.603/2018, que regulamenta a Lei n.13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Serviço Especializado de Depoimento Especial (SEDE), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, terá a seguinte estrutura funcional mínima:

- I – Sala de Audiência;
- II – Sala de Recepção;
- III – Sala para os Entrevistadores Forenses / Supervisores Nacionais;
- IV – Sala para a oitiva com Depoimento Especial.

**Art. 2º** O SEDE da Comarca de Boa Vista funcionará no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, sob a coordenação da Diretoria do Fórum.

**Art. 3º** O SEDE das Comarcas do Interior do Estado funcionará nos Fóruns das respectivas Comarcas, sob a coordenação do Juiz titular.

**Art. 4º** A Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) ficará responsável pela articulação interna para estruturação e instalação das Salas de Depoimento Especial e, em parceria com a Escola do Poder Judiciário de Roraima (EJURR), pela capacitação dos magistrados e dos profissionais para atuarem como Entrevistadores Forenses.

**Art. 5º** As demandas de Depoimento Especial, oriundas das unidades judiciárias das comarcas da Capital e do Interior, que ainda não possuem profissional capacitado, serão atendidas, provisoriamente, pelos Entrevistadores Forenses da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ).

Parágrafo Único. Os Entrevistadores Forenses de que trata o *caput* serão disponibilizados somente até a formação de novos profissionais especializados, oportunidade em que as Unidades Judiciárias da Capital e Comarcas do Interior do Estado, que utilizam o SEDE, deverão indicar servidores do seu quadro para ser em capacitados, possibilitando que cada Juízo tenha se u próprio Entrevistador Forense.

**Art. 6º** O Depoimento Especial será colhido por profissional especializado (Entrevistador Forense), capacitado em "Depoimento Especial e a Escuta de Crianças no Sistema de Justiça".

§ 1º A oitiva com Depoimento Especial não constitui uma abordagem terapêutica, e sim, etapa de um processo judicial, não sendo necessário o Entrevistador Forense emitir Relatório, Parecer ou Laudo Técnico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

*Este texto não substitui o original publicado no DJe*

§ 2º O Processo deverá ser remetido, com antecedência mínima de 48h antes da audiência com Depoimento Especial, via Projudi, movimentando ao Serviço Especializado de Depoimento Especial e especificando Entrevistador Forense no campo finalidade, tendo em vista a necessidade do profissional especializado ter acesso ao conteúdo com tempo hábil para planejar a formulação das perguntas, que não são padronizadas, considerando a especificidade de cada caso.

§ 3º No dia da audiência, o Entrevistador Forense organizará a sala de oitiva e fará a conferência dos equipamentos eletrônicos.

**Art. 7º** O Depoimento Especial não será indicado para crianças menores de três anos, pois nessa fase de desenvolvimento, elas ainda não dispõem de condições cognitivas para fazer a descrição da narrativa, visto que, codificam muito menos informações.

**Art. 8º** No ato da intimação dos responsáveis legais da criança ou adolescente para o comparecimento a audiência designada, o Oficial de Justiça entregará a Cartilha intitulada "Depoimento Especial", que visa informar e esclarecer, de uma forma simples e direta, acerca da nova modalidade de oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas, em ambiente adequado e em condições especiais de proteção e respeito que evitem a sua revitimização.

**Parágrafo Único.** Deverá haver indicação de comparecimento da vítima ou testemunha e seu responsável com, no mínimo, trinta minutos de antecedência do horário da audiência formal, permitindo ao Entrevistador Forense a preparação e o acolhimento inicial em tempo hábil.

**Art. 9º** A autoridade judiciária que presidir a audiência tomará as medidas necessárias para que não haja encontro entre o depoente e o acusado.

**Art. 10.** A audiência, preferencialmente, iniciará no horário previsto, evitando-se o desgaste físico e emocional da criança ou adolescente.

**Art. 11.** A oitiva com Depoimento Especial será estruturada em Estágio 1 e Estágio 2, com base em princípios dos Protocolos de Entrevista Forense.

§ 1º O Estágio 1 de que trata o caput do artigo está subdividido nas seguintes etapas:

I - Acolhimento Inicial - recebimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha e sua família/responsável, com a apresentação do entrevistador forense explicando seu papel e a metodologia do trabalho, o objetivo e funcionamento da sala de audiência, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

*Este texto não substitui o original publicado no DJe*

regras da oitiva, a gravação do depoimento e seu engajamento para o início do procedimento.

II - Construção da Empatia/Rapport - o entrevistador forense personaliza a oitiva, constrói um ambiente acolhedor, discute assuntos neutros, oportunizando a observação dos padrões linguísticos da criança ou adolescente, sua interação com o ambiente e o nível de conforto que mantém com um adulto que não lhe é familiar, transferindo o controle para o depoente.

§ 2º O estágio 2 compreende:

I - Transição – assegurar a narrativa total e abrangente da situação vivenciada pelo depoente.

II - Narrativa Livre - estágio em que se obtém o relato livre da vítima ou testemunha, sem interrupções.

III - Interação com a Sala de Audiência – encerrado o relato livre do depoente o entrevistador forense verificará se a sala de audiência possui alguma questão a ser perguntada, adequando as perguntas à linguagem compatível com o nível de compreensão da criança ou adolescente.

IV – Fechamento - após ordem da autoridade judiciária para o encerramento da oitiva e com o sistema de áudio e vídeo desligados o entrevistador forense retornará a diálogo com o depoente utilizando assuntos neutros, verificando com a família a necessidade de realizar encaminhamento à rede de proteção e de assistência à vítima ou testemunha e seus familiares; agradecerá ao depoente pela sua participação.

§ 3º Durante o depoimento da criança ou do adolescente será preservado estrito silêncio, para que se evitem interferências no trabalho do entrevistador forense e/ou intimidação do depoente, o qual não será interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade.

**Art. 12.** A oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais observará, além dos preceitos contidos nessa Resolução, a Resolução CNJ n. 299/2019, a Recomendação CNJ n. 33/2010, a Lei n.13.431/2017 e o Decreto Presidencial n. 9.603/2018.

**Art. 13.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.10/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Publique-se, registre-se e cumpra-se

**Des. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**  
**Presidente**

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista. [Edição 6614](#), 28. Janeiro. 2020, p. 02-04.